

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação Eletrônica nº. 0004/2024

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para Implantação da Estação Elevatória de Esgoto Bruto Mariano Procópio e das obras lineares de interligação da Elevatória no Município de Juiz de Fora.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 04.843.023/0001-19) (pág. 1.516 a 1.521), contra a decisão da Agente de Licitação da CESAMA que declarou a Licitação Eletrônica nº 0004/2024: **FRACASSADA**.

A peça recursal foi divulgada na área de licitações do *site* da CESAMA e no portal de Compras Públicas, para conhecimento do seu inteiro teor.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso, manifestou-se a empresa MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA.

Estabelece o item 10.3 do Edital da Licitação Eletrônica nº. 0004/2024 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.3 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) agente de licitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.2;
- b) conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

c) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras Públicas;

No prazo recursal, a empresa MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou suas razões recursais, e cumpriu os outros requisitos elencados no item 10.3 do edital. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente a empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- Tempestividade: a MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou suas razões recusais no prazo previsto em edital, publicando no Portal de Compras Públicas a sua peça recursal;
- Regularidade Formal: quando da apresentação das razões recursais, a recorrente observou as formalidades previstas no Edital, cumprindo o exigido no item 10.3.

Cumprir informar que como não havia outras empresas participando do certame, também NÃO houve registro de contrarrazões recursais.

O recurso administrativo (pág. 1.516 a 1.521) apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório da Licitação Eletrônica nº 0004/2024 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *Contratação de empresa de engenharia para Implantação da Estação Elevatória de Esgoto Bruto Mariano Procópio e das obras lineares de interligação da Elevatória no Município de Juiz de Fora*.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Apesar de ampla divulgação no site da Cesama, no Portal de Compras Públicas, no Diário Oficial Eletrônico do Município e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, apenas **UMA** empresa apresentou proposta para o certame, cuja abertura

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

ocorreu em 08/08/2024, conforme se verifica em Ata de Sessão, emitida pelo sistema do Portal de Compras Públicas e anexada às pág. 1.506 a 1.511 do processo licitatório. A engenheira da Cesama, Roberta Ruhena Vieira, gerente de expansão analisou e aceitou (pág. 1.296) a proposta da empresa MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA, única participante do certame (pág. 1.297). Passando-se assim, para a fase de habilitação. A análise e aprovação da qualificação econômico-financeira (pág. 1.325 a 1.406) foi realizada pelo contador da Cesama, Robson Dutra Ferreira (pág. 1.321 a 1.324). A engenheira da Cesama, Roberta Ruhena Vieira analisou e inabilitou (pág. 1.407) a licitante após a análise dos documentos de qualificação técnica (pág. 1.409 a 1.505) de acordo com o seguinte argumento:

Assunto: Re: LICITAÇÃO - LE 0004/2024 - ELEVATÓRIA MARIANO PROCÓPIO - HABILITAÇÃO TÉCNICA - MONTREAL
De: Roberta Ruhena Vieira <rvieira@cesama.com.br>
Data: 12/08/2024, 09:02
Para: Renata Mello <rmello@cesama.com.br>, Ricardo Stahlschmidt Pinto Silva - CESAMA <rpinto@cesama.com.br>, Marcelo Amaral <mamaral@cesama.com.br>
CC: 'DP - Júlio César Teixeira' <jcteixeira@cesama.com.br>, Rafaela Medina Cury - <rcury@cesama.com.br>

Bom dia Renata

Com base na documentação apresentada, a Empresa Montreal Construções Ltda não comprovou a execução de elevatória de esgoto com vazão de projeto mínima 100 l/s (cem litros por segundo), conforme previsto no item 6.1.5 (c.1)

Dessa forma, sugiro a inabilitação da Empresa no certame.

Roberta Ruhena Vieira
Gerente de Expansão
Gerência de Expansão (GEXP)
(32) 3692-9170



Como não havia mais empresas a serem convocadas foi fechado o prazo de intenção de recurso, a empresa MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA manifestou interesse em recorrer. Quando foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso conforme estabelecido no Capítulo 10 do edital.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA insurge-se contra a decisão da Comissão que declarou FRACASSADA a licitação em relação ao seguinte ponto: (1)

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

apresentação de atestado comprovando a prestação de serviços pela recorrente em quantitativo equivalente.

A recorrente inicia sua queixa informando que “foi exigido, dos licitantes, nos termos do disposto no Capítulo 3: Condições Gerais para Participação; Capítulo 5: Proposta Comercial e Capítulo 6: Documentos para Habilitação, documentos que comprovassem a aptidão e capacidade técnica dos licitantes para execução de serviços de implantação de elevatória de esgoto com vazão de projeto mínimo 100 l/s (cem litros por segundo) e 29.000kg de escoramento em estaca prancha.”

Observa que “(i.) houve à apresentação de atestado comprovando a prestação de serviços pela recorrente em quantitativo equivalente a 2.880,40m de escoramento de estaca prancha, conforme se pode inferir pelo documento acostado, item 6.1.4., o que determinou sua qualificação.”

Afirma “no que tange aos serviços de implantação de elevatória de esgoto com vazão de projeto mínimo de 100 l/s, a licitante informou que não possui este serviço condensado em apenas em um atestado, mas demonstrou, por meio de diversos atestado sua capacidade técnica para execução da obra em seu todo, seja em razão de serviços diretamente ligados a prestação do objeto licitado, seja em razão de serviços similares apresentados.”

Estabelece “que a decisão proferida por esta ilustre comissão de licitação se encontra divergente ao amplamente debatido, em especial, ao pronunciamento judicial destacado e julgamento proferido pelo TCU, Acórdão nº. 167/2006, razão pela qual se requer a reforma da decisão que terminou por desqualificar a recorrente, sagrando, a mesma, vencedora do certame público.”

CONCLUSÃO

A recorrente finaliza requerendo “a reforma da decisão que o inabilitou para o certame público, qualificando-o e reconhecendo sua vitória, passando, ato contínuo, a formalização da fase contratual para fins de execução dos serviços ajustados e descritos no edital 004/2024.”

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Como apenas a empresa MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA participou do certame não houve manifestação de contrarrazões.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Finalidade da licitação

A finalidade da licitação em empresas públicas, como a Cesama, é definida no art. 31 da Lei Federal 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

O ponto do recurso ora impetrado pela Recorrente e analisado pela Cesama:

- (1)** apresentação de atestado comprovando a prestação de serviços pela recorrente em quantitativo equivalente.

6.2. Parecer técnico

Diante do teor técnico do recurso, fora solicitado parecer da Gerente de Expansão da Cesama, a engenheira Roberta Ruhena Vieira, que segue na íntegra e apensado às pág. 1.523 a 1.526 do processo licitatório:

“Venho pelo presente me posicionar em relação ao recurso apresentado pela Empresa Montreal Construções Ltda contra sua inabilitação técnica no certame:

I. Argumentos da Recorrente:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

A recorrente admite que não possui a comprovação de implantação de elevatória de esgoto com vazão mínima de 100 l/s, conforme exigência editalícia.

No entanto, alega que demonstrou, através de vários atestados, sua capacidade em executar o objeto através de serviço que considera similar, como a execução de elevatórias de água.

Cita ainda algumas decisões dos órgãos de controle, com destaque para o Acórdão 167/2006 do TCU sobre orientação em relação à limitação de atestados bem como decisão do TJMG em análise de mandato de segurança sobre inabilitação de empresa com atestados similares ao objeto.

Dessa forma, solicita sua habilitação no certame.

II. Manifestação sobre a atestação técnica exigida no Edital:

Os critérios da atestação técnica, visam acima de tudo, dar segurança ao contratante em relação a capacidade operacional da empresa em realizar os serviços com a qualidade, preço, prazo e especificações esperadas.

No presente certame foram adotadas as premissas dos órgãos de controle, corroboradas pelo RILC da Cesama, sobre os serviços e quantitativos a serem exigidos. Podemos destacar o Acórdão 1251/22 do TCU, que orienta sobre os serviços relevantes e seus quantitativos mínimos:

ENUNCIADO ACÓRDÃO 1251/22 -TCU

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

As exigências técnicas deste certame se pautaram nos itens de valores e complexidade técnica relevantes:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

i) Execução do próprio objeto, ou seja elevatória de esgoto, com vazão correspondente a 30% do objeto (a elevatória Mariano possui uma vazão de 300 l/s). Não é permitido o somatório de atestados.

ii) Execução de estaca prancha, primeiro item do Pareto, com quantidade equivalente também a 30% do total. Permitido o somatório de atestados.

Em relação à pertinência do somatório dos atestados, há vasta jurisprudência no TCU e estudiosos a respeito. Podemos destacar o Acórdão 2008/2004 e o exemplo clássico de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva." (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Ocorre que muitas vezes a complexidade do objeto é mediante a dimensão quantitativa. Exemplo clássico é a do Marçal Justen Filho no qual cita que uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros. Neste caso consideramos correta a vedação de somatória de atestados. Já para uma contratação de escritório de advocacia para a execução de mil peças processuais ano, a soma é cabível. Não há necessidade do licitante em comprovar que executou quinhentas peças em única contratação (considerando 50% dos quantitativos). A soma dos atestados demonstrará que a mesma é capaz e possui estrutura para execução de quinhentas peças no ano.

No caso em questão, a vazão da elevatória pode ser analisada como Marçal analisou a ponte. O somatório da vazão de várias pequenas bombas não demonstra a capacidade da execução de obra complexa como a de uma grande elevatória.

Dessa forma entendemos que as exigências quanto a qualificação técnica possui razoabilidade e pertinência.

iii) Análise do Recurso:

Entendemos que, independentemente da análise da similaridade das obras apresentadas, deverá ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no Acórdão 6750/2018 :

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

O questionamento pela licitante, sobre a referida similaridade, poderia ter sido feito na ocasião da divulgação do Edital, ocasião que seria dada a publicidade a todos os interessados.

Alterar os requisitos objetivos da qualificação técnica neste momento, sem nova republicação do Edital, poderá trazer prejuízos a empresas que deixaram de participar do certame por não atenderem às referidas exigências.

Isto posto, sugerimos o indeferimento do recurso interposto.

6.3. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio fundamental das licitações públicas que está estabelecido na Lei geral de licitação e na Lei nº 13.303/16, que rege a Cesama. Este princípio estabelece que a administração e os licitantes devem cumprir às regras definidas no instrumento convocatório, que, neste caso, é o edital. Isto significa que tanto a administração como os licitantes devem seguir os termos do edital em relação ao procedimento, documentação, propostas, julgamento e contrato. O edital deve estabelecer tudo o que é importante para o certame, e a administração não pode exigir mais nem menos do que está previsto nele.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante para a realização do certame e para disciplinar as relações jurídicas resultantes. Por exemplo, se o objeto do certame mudar, pode haver desconformidade que pode levar à

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

aplicação de repercussões apenadoras, ou ampliar ou restringir a competição. Outra aplicação do princípio é que as propostas e as exigências de habilitação que não estejam de acordo com o edital devem ser desclassificadas. Sendo assim, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara TCU.

O TRF1 trata do assunto quando decide que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

(AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

(AC 200232000009391): “Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

O TCU também trata do assunto, de modo sintetizado nas recomendações apresentadas:

Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Portanto, ao apresentar sua proposta em procedimento de licitação, o licitante está aderindo aos termos do edital.

6.4. Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo é um princípio norteador do procedimento licitatório que obriga a Administração a julgar as propostas com base em critérios objetivos definidos no edital. A premissa é evitar que o julgamento seja feito de acordo com critérios desconhecidos pelos licitantes ou de acordo com a subjetividade pessoal do julgador.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

O princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. O edital deve apontar claramente o critério de julgamento a ser adotado para determinar o licitante vencedor, tanto na fase de proposta como na fase de habilitação da empresa, de modo que somente se sagrará vencedora à licitante que atender a todos os requisitos exigidos.

O princípio do julgamento objetivo afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. Desviar-se das regras fixadas pode ensejar revogação ou anulação dos atos praticados no certame, redundando, desta forma, em enorme prejuízo ao atendimento do interesse público.

Justen Filho trata do assunto (2001, p. 448):

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

Caso o licitante não concorde com as regras objetivas estabelecidas no instrumento convocatório tem a possibilidade de impugná-lo dentro dos prazos definidos no próprio edital, de modo a garantir a ampliação da competitividade.

6.5. Princípio da igualdade ou isonomia

O princípio da isonomia entre as partes é um princípio jurídico que garante que todos sejam tratados de forma igual perante a lei, sem discriminação e de forma justa.

(...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou DI PIETRO (2001, p. 299).

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Justen Filho (2000, p. 59-61) descreve que:

Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações 'inovadoras', introduzidas após editado o ato convocatório. Se é impossível (e indesejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve auto-restrição à discricionariedade administrativa.

A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico.

O princípio da isonomia garante ao licitante que não atendia às exigências do edital não seja prejudicado por aquele que as desconsiderou.

7. CONCLUSÃO

O princípio da vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes devem seguir os termos do edital em todos os aspectos, incluindo o procedimento, a documentação, as propostas, o julgamento e o contrato.

O princípio da vinculação ao edital restringe a atuação da administração às regras estabelecidas no próprio edital, o que inclui a inabilitação de empresas que não cumpram as exigências.

Ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório fere o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia garante que todos os candidatos sejam submetidos às mesmas regras, evitando que um deles tenha tratamento diferenciado. Pois, o licitante que não participou da licitação por não atender às exigências editalícias não seja prejudicado por aquele que as desrespeitou.

Entende-se, portanto, do risco de que a busca por resultado mais vantajoso para a Administração prevalece sobre o princípio básico de vinculação ao edital, levando à aceitação de proposta que esteja em desconformidade com o edital e à quebra da isonomia entre os participantes, traz consequentes questionamentos, paralisação do certame e atraso do atendimento da necessidade da Administração.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro

CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteados pelos princípios que regem as contratações públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Em face de todo o exposto, esta agente de licitação **opina** por **NÃO ACATAR**, a manifestação registrada pela empresa MONTREAL CONSTRUÇÕES LTDA, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convênios da Cesama (RILC).

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 30 de agosto de 2024.

Renata Neves de Mello
Agente de Licitação da Cesama

LICITAÇÃO ELETRÔNICA - 2698/2024
Código do documento 57-16745266988435384313

Anexo: 063. Julgamento Recurso MONTREAL.pdf



Assinaturas

RENATA NEVES DE MELLO
rmelo@cesama.com.br
Assinou como responsável


Renata Neves de Mello
Chefe de Departamento / Registros
Departamento de Licitação e Assessoria de Contratos (DLC)
(01) 3402-7000



Detalhe das Assinaturas

30-agosto-2024 13:21:34

RENATA NEVES DE MELLO Assinou - E-mail: rmelo@cesama.com.br - IP: 177.99.196.238 - Geolocalização: null, null, null, null (null) - null - Documento de identificação: 01472781716 - Data Hora: 2024-08-30 13:21:34.0

Esse documento está assinado e certificado pela Dataged